



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 279-90.
2012.6.26.0047 – CLASSE 32 – LUPÉRCIO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Abilio Kempe

Advogados: Carlos Henrique Credendio e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Coligação Trabalho e Dedicção

Advogados: Fábio Martins Ramos e outros

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Igor Vicente de Azevedo e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. RENOVAÇÃO. ELEIÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. NOVO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, no caso de renovação de eleições, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades serão aferidas no momento do novo pedido de registro, haja vista tratar-se de novo processo eleitoral, não se levando em consideração, portanto, a situação anterior do candidato alusiva ao pedido de registro da eleição anulada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Abílio Kempe em face da decisão de fls. 3.115-3.116, que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto, mantendo a decisão regional que reformou a sentença e indeferiu o seu pedido de registro ao cargo do prefeito do Município de Lupércio/SP, com fundamento na inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O agravante defende que o presente recurso deveria ser devidamente processado, haja vista que, embora tenha sido derrotado no pleito de 2012, *“não admite que lhe seja imposto os efeitos decorrentes do indeferimento de sua candidatura”* (fl. 3.121), nos termos prolatados na decisão regional.

Aduz que *“a decisão prolatada pelo E. Tribunal ‘a quo’ não produz efeitos somente no pleito de 2012, pois se transborda no tempo, alcançando quase que uma década de suspensão de direitos políticos”* (fl. 3.122), razão pela qual pugna pela análise dos fundamentos expostos em seu apelo.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Segundo consta do Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2012, observo que o recorrente, candidato ao cargo de prefeito do Município de Lupércio/SP, não se elegeu.

Os votos atribuídos à chapa majoritária vencedora correspondem a mais de 50% dos votos válidos, considerados estes como aqueles dados efetivamente a candidatos que concorreram no pleito (Agravo



Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 665, de minha relatoria, de 23.6.2009).

Desse modo, o recurso especial está prejudicado, na medida em que, mesmo se houver qualquer fato posterior que acarrete a cassação do registro, diploma ou mandato do primeiro colocado, a hipótese será de realização de novas eleições, por envolver mais da metade da votação válida do referido município (art. 224 do Código Eleitoral).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 3.115-3.116)

Não obstante as razões em que se funda o agravante, o agravo não merece provimento.

No caso, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, porquanto concluiu que este estaria prejudicado, haja vista que o recorrente não foi eleito e a chapa majoritária vencedora obteve mais de 50% dos votos válidos e, caso, posteriormente, ocorra qualquer fato que gere a cassação do registro, diploma ou mandato do primeiro colocado, a hipótese seria, necessariamente, de novas eleições naquele município, a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

O agravante, por sua vez, defende o processamento do presente recurso e requer a análise de suas razões recursais, aduzindo, para tanto, que a decisão regional a qual indeferiu o seu registro de candidatura produziria efeitos não apenas nas eleições de 2012, porquanto perduraria no tempo, alcançando quase que uma década de suspensão de seus direitos políticos.

Ocorre que as decisões proferidas em sede de registro de candidatura não vinculam, tampouco fazem coisa julgada em relação a futuros pedidos de registro, razão pela qual não subsiste tal alegação.

Com efeito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, no caso da renovação de eleições, previstas no art. 224 do Código Eleitoral, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento do novo pedido de registro, uma vez que se trata de novo processo eleitoral, não se levando em consideração, portanto, a situação anterior do candidato alusiva ao pedido de registro da eleição que foi anulada.



Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

6. Recursos desprovidos.

(REspe nº 36.043/MG, de 18.5.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Assim, não subsiste a alegação do agravante de que “a decisão prolatada pelo E. Tribunal ‘a quo’ não produz efeitos somente no pleito de 2012, pois se transborda no tempo” (fl. 3.122), porque, conforme assentado, para cada eleição serão aferidas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento do pedido de registro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 279-90.2012.6.26.0047/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Abilio Kempe (Advogados: Carlos Henrique Credendio e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Trabalho e Dedicção (Advogados: Fábio Martins Ramos e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Igor Vicente de Azevedo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.12.2012.

